



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO PARCIAL Nº 16/2025
Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO PARCIAL nº 16/2025 ao PL nº 230/2022** (AUTÓGRAFO 133/2025), que *“Dispõe sobre a política de incentivos à implantação da Política Municipal de uso da Cannabis para fins medicinais de Sorocaba e dá outras providências”*, Lei 13.253, de 11 de julho de 2025, em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 230/2022, de autoria do **Edil Fábio Simoa**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal vetou-o PARCIALMENTE por entender que o “Art. 3º, II”, seria inconstitucionalidade, por invasão à esfera de competência do Poder Executivo, por interferir na formulação, organização e execução de políticas públicas em matérias reservadas à iniciativa do Prefeito. Que o “Art. 3º, VII”, impõe comando de execução orçamentária, de competência do Executivo. E, que o “Art. 5º, IV e Art. 9º” são medidas fiscais e tributárias, sem qualquer delimitação de conteúdo e renúncia de receita (art. 113 ADCT.). Ainda, a Secretaria de Saúde expôs que o PL pode comprometer a alocação de recursos em outras áreas essenciais, gerando uma sobrecarga administrativa e financeira não planejada.

Tendo o Prefeito obedecido o prazo previsto (15 dias úteis) para o Veto, comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão, nos termos do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Dessa forma, consideramos que não assiste razão ao Executivo, posto que na análise dessa Comissão, já nos manifestamos pela constitucionalidade da proposta quando do parecer ao PL original, de modo que não verificamos os vícios de inconstitucionalidade mencionados pelo Executivo, estando as medidas de acordo com o Tema 917, do STF, e a atual posição dos Tribunais sobre a matéria.

Sendo assim, além da fundamentação jurídica, o presente Veto deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, conforme o § 2º do art. 119 do RIC, sendo que, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do VETO PARCIAL Nº 16/2025.

S.S., 12 de agosto de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390033003800370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003800370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 13/08/2025 10:47

Checksum: **2190EB7CF495FF5EDFFA0EF52A4AC70B3CB722552C27DE0D4361BC06EB18D00F**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 13/08/2025 12:55

Checksum: **DDCF6848D133AD640A7AC9E5C78208B46742576E846351CDCCEA1E039EA783C7**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 14/08/2025 13:05

Checksum: **399C6FE7877125362A174FBD0A343562DB3BE2DD3212087C0A0FF70416499996**

